



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098661-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IVAN LOPES DA SILVA, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2098661-09.2025.8.26.0000

Número na origem: 1015894-22.2025.8.26.0002

Agravante: Ivan Lopes da Silva

Agravado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Juiz na origem: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro

VOTO nº 6118

Agravo de instrumento - Repetição de indébito cumulada com indenizatória - Fornecimento de energia elétrica - Decisão que rejeitou o pedido de gratuidade de justiça - Recurso da parte autora - Ausência de bens de valor relevante - Recebimento de transferências de sua esposa - Aplicação em investimentos, mas de pequena monta - Inexistência de provas a impugnar a alegação de hipossuficiência do autor - Decisão reformada - Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando a r. decisão copiada a fls. 41/42 pela qual restou indeferida a gratuidade de justiça ao autor, ora agravante, que insiste na entrega da benesse.

Em recurso bem processado, o agravante alega que os documentos juntados nos autos originários demonstram que não possui alta renda, tampouco bens de monta ou luxo. Ao acionar o Poder Judiciário, a parte não deve ser compelida a se desfazer de seus bens para custear o processo. Requereu, por fim, a concessão de efeito suspensivo para impedir a extinção do feito.

É o relatório.

Colhe-se dos autos que o agravante é sócio em uma pequena empresa de confecções (Rivie Confecções e Decorações Ltda.), como consta na declaração de bens à Receita Federal a fl. 21/29, onde teria recebido, no ano calendário de 2023, R\$ 16.350,88, ou pouco mais de R\$ 1.362,57 mensais, inferior a um salário mínimo.

O recorrente recebeu, é verdade, transferências de sua esposa, como ele mesmo admite.

Em fevereiro de 2025, conforme extratos bancários a fls. 30/34, o agravante recebeu uma transferência de R\$ 5.000,00 (02/02/2025, fl. 30), pouco superior a três salários mínimos, mas que foi transferida para um investimento renda fixa – “Aplicação RDB”, e que é contabilizada pelo extrato do banco como “saída”. Houve, porém, resgates e aplicações nesta mesma renda fixa (folhas seguintes, fls. 31/33).

Embora pouco esclarecedoras tais movimentações, o fato é que Ivan não movimenta grandes quantias, são inferiores ao critério considerado como hipossuficiente pela Defensoria Pública (três salários mínimos), conforme orientação do inciso I, do artigo 2º, da Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública (CSDP) de nº 89, de 08 de agosto de 2008.

O fato é que não há informação nos autos em sentido contrário ao sustentado pelo agravante, nada havendo que afaste, categoricamente, sua alegação de hipossuficiência. Ao contrário. Há elementos que apontam para insuficiência de recursos do agravante a indicar que o recolhimento de custas, neste momento, pode, efetivamente, implicar prejuízo à sua sobrevivência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse passo, respeitosamente, o recurso deve ser provido para entregar a benesse ao agravante.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

MICHEL CHAKUR FARAH
RELATOR